

# S U P L E M E N T O

## SUMÁRIO

### CONSELHO DA REVOLUÇÃO

#### Decreto-Lei n.º 49-A/82:

Aprova os vencimentos dos militares dos 3 ramos das forças armadas a partir de 1 de Janeiro de 1982.

#### Decreto-Lei n.º 49-B/82:

Aprova os vencimentos dos militares dos 3 ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar obrigatório, a partir de Janeiro de 1982.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

#### Decreto-Lei n.º 50/82:

Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 312/79, de 20 de Agosto (estágios pedagógicos para os ensinos preparatório e secundário no território de Macau).

### GOVERNO DE MACAU

#### Portaria n.º 40/82/M:

Concede ao Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo a competência referida na alínea a) do artigo 1.º da Portaria n.º 97/81/M, de 8 de Julho, nos casos de impedimento ou ausência do Território do Secretário-Adjunto para a Administração.

#### Portaria n.º 41/82/M:

Delega no Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais várias competências, relativas ao Centro de Recuperação Social.

#### Portaria n.º 42/82/M:

Constitui a Comissão de Gestão do Centro de Recuperação Social.

#### Repartição do Gabinete:

Despacho n.º 30/82, que nomeia dois vogais efectivos do Tribunal Administrativo de Macau.

Despacho n.º 31/82, que nomeia o primeiro e o segundo substitutos dos vogais do Tribunal Administrativo de Macau, durante o biénio de 1982/1983.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Estado-Maior-General das Forças Armadas

#### Decreto-Lei n.º 49-A/82

de 18 de Fevereiro

Considerando as medidas legislativas do Governo em matéria de remunerações para a função pública;

Considerando o estabelecido nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 354/80, de 5 de Setembro:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais dos 3 ramos das forças armadas a partir de 1 de Janeiro de 1982 são os seguintes:

Postos	Vencimentos base
General e vice-almirante .....	47 100 \$00
Brigadeiro e contra-almirante .....	43 600 \$00
Coronel e capitão-de-mar-e-guerra .....	40 900 \$00
Tenente-coronel e capitão-de-fragata .....	38 300 \$00
Major e capitão-tenente .....	35 800 \$00
Capitão e primeiro-tenente .....	32 000 \$00
Tenente e segundo-tenente .....	26 900 \$00
Alferes, subtenente e guarda-marinha .....	24 300 \$00

2 — Identicamente, os vencimentos base a abonar mensalmente aos sargentos dos 3 ramos das forças armadas a partir de 1 de Janeiro de 1982 são os seguintes:

Postos	Vencimentos base
Sargento-mor .....	28 800 \$00
Sargento-chefe .....	27 000 \$00
Sargento-ajudante .....	23 300 \$00
Primeiro-sargento .....	21 000 \$00
Segundo-sargento .....	18 800 \$00
Furriel e subsargento.....	17 200 \$00

3 — No respeitante às praças do grupo A e do extinto quadro da taifa da Armada e às praças readmitidas e contratadas do Exército e da Força Aérea, independentemente do tempo de serviço prestado, os vencimentos base a abonar mensalmente a partir de 1 de Janeiro de 1982 são os seguintes:

Postos	Vencimentos base
<b>Armada</b>	
Do grupo A:	
Cabo .....	17 200 \$00
Primeiro-marinheiro .....	15 700 \$00
Segundo-marinheiro .....	10 500 \$00
Grumetc reconduzido (a) .....	14 400 \$00
Do extinto quadro da taifa:	
Primeiro-despenseiro (a) .....	18 800 \$00
<b>Exército e Força Aérea</b>	
Readmitidas:	
Primeiro-cabo .....	15 700 \$00
Segundo-cabo .....	14 400 \$00
Soldado .....	13 600 \$00
Contratadas:	
Primeiro-cabo .....	10 500 \$00
Segundo-cabo .....	10 400 \$00
Soldado .....	10 300 \$00

(a) A extinguir com o desaparecimento das praças que ainda existirem com este posto.

4 — O vencimento base estabelecido no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, é actualizado, a partir de 1 de Janeiro de 1982, para 52 300\$. As despesas de representação são as fixadas no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 354/80, de 5 de Setembro.

5 — Os alunos da Academia Militar, da Escola Naval e da Academia da Força Aérea são abonados, a partir de 1 de Janeiro de 1982, dos seguintes vencimentos mensais:

Postos	Vencimentos base
Cadetes alunos:	
No 1.º e no 2.º ano .....	2 000 \$00
No 3.º e no 4.º ano .....	2 600 \$00
Aspirante a oficial (incluindo o tirocínio) .	12 200 \$00

6 — Os alunos do curso de formação de sargentos dos quadros permanentes, quando graduados ou promovidos a furriéis em consequência da frequência desse curso, têm, a partir de 1 de Janeiro de 1982, o vencimento mensal de 12 200\$.

Art. 2.º A partir de 1 de Janeiro de 1982, as percentagens fixadas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto, passam a ser, respectivamente: 26, 18, 14, 21, 14 e 8.

Art. 3.º — 1 — As remunerações estabelecidas no presente diploma, bem como as diuturnidades, são líquidas de qualquer imposto com início de vigência posterior a 31 de Dezembro de 1981.

2 — Para aplicação de imposição fiscal nos termos do número anterior, as remunerações sobre as quais incida imposto serão acrescidas da correspondente carga fiscal, bem como dos demais encargos obrigatórios resultantes do acréscimo, mediante portaria do Conselho da Revolução e do Governo, a emitir pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Art. 4.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das adequadas dotações orçamentais.

Art. 5.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos chefes dos estados-maiores dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 10 de Fevereiro de 1982.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. —  
O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

(Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*).

(D. R. n.º 41, Suplemento, de 18-2-1982, I Série).

### Decreto-Lei n.º 49-B/82

de 18 de Fevereiro

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos 3 ramos das forças armadas durante o período de prestação de serviço militar obrigatório nas fileiras, a partir de 1 de Janeiro de 1982, são os seguintes:

Postos	Vencimentos mensais
Aspirante a oficial .....	12 200 \$00
Segundo-furriel e segundo-subsargento .....	10 500 \$00
Primeiro-grumete .....	3 600 \$00
Primeiro-cabo .....	2 200 \$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno .....	2 000 \$00
Soldado e segundo-grumete .....	1 900 \$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta ....	800 \$00

2 — Os cadetes e soldados cadetes que prestam serviço militar nos 3 ramos das forças armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruídos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruídos dos cursos de formação de sargentos e complemento da Armada são abonados, a partir de 1 de Janeiro de 1982, dos seguintes vencimentos mensais:

Situações	Vencimentos mensais
Durante o período de instrução de recrutas ....	800 \$00
Após o período de instrução de recrutas .....	1 900 \$00

Art. 2.º As remunerações estabelecidas no presente diploma são líquidas de qualquer imposto com início de vigência posterior a 31 de Dezembro de 1981.

Art. 3.º Enquanto não se proceder às alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma, os encargos dele resultantes poderão ser satisfeitos, no corrente ano, por conta das adequadas dotações orçamentais.

Art. 4.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos chefes dos estados-maiores dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 10 de Fevereiro de 1982.

Promulgado em 15 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

(Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*).

(D. R. n.º 41, Suplemento, de 18-2-1982, I Série).

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

### Decreto-Lei n.º 50/82 de 19 de Fevereiro

Considerando a experiência colhida com a aplicação do Decreto-Lei n.º 312/79, de 20 de Agosto, que criou no território de Macau os estágios pedagógicos para os ensinamentos preparatório e secundário;

Importando clarificar a forma de ingresso nos quadros docentes locais dos professores que obtiveram aproveitamento nesses estágios, e sendo aconselhável a redução do tempo de permanência obrigatória naquele território após a profissionalização:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 312/79, de 20 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º -- 1 — Os professores estagiários que obtiveram aproveitamento no estágio pedagógico cumprirão

2 anos escolares de serviço docente nos estabelecimentos de ensino de Macau, na categoria de efectivos, em que serão admitidos mediante apresentação de documentação necessária ao visto do Tribunal Administrativo e respectiva posse.

2 — Os professores a que se refere o número anterior poderão, a partir do cumprimento do prazo estabelecido, ser opositores aos concursos de professores efectivos dos quadros dos estabelecimentos de ensino de Portugal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Janeiro de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*).

(D. R. n.º 42, de 19-2-1982, I Série)

## GOVERNO DE MACAU

### Portaria n.º 40/82/M

de 8 de Março

Mostrando-se conveniente estabelecer o regime normal do exercício da competência executiva do Governador delegada no Secretário-Adjunto para a Administração, nos casos de impedimento ou ausência deste;

No uso da competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Nos casos de impedimento ou ausência do Território do Secretário-Adjunto para a Administração, será exercida pelo Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, Dr. Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel, a competência executiva do Governador referida na alínea a) do artigo 1.º da Portaria n.º 97/81/M, de 8 de Julho, mantendo-se as subdelegações entretanto conferidas nos termos do artigo 4.º da mesma portaria.

Art. 2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Março de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

### Portaria n.º 41/82/M

de 8 de Março

No uso da competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, Dr. José Augusto Roque Martins, a orientação, coordenação e resolução superior de todos os assuntos, bem como a competência executiva do Governador relativa ao Centro de Recuperação Social.

Art. 2.º O Secretário-Adjunto fica habilitado, no âmbito da competência do Governador, a decidir definitivamente todos os assuntos compreendidos nas atribuições do Serviço referido no artigo anterior, bem como a praticar todos os actos que digam respeito ao pessoal.

Art. 3.º Por despacho a publicar em *Boletim Oficial*, o Secretário-Adjunto poderá subdelegar a competência executiva que julgar adequada, cabendo recurso hierárquico necessário dos actos praticados no uso da subdelegação.

Art. 4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Março de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Portaria n.º 42/82/M

de 8 de Março

Reconhecida a necessidade de serem desde já garantidos a continuidade da orientação e administração do Centro de Recuperação Social (CRS), e os meios que permitam realizar a fase preliminar da reestruturação dos serviços de profilaxia, recuperação física e mental, e reintegração social dos dependentes da droga;

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 15/82/M, de 1 de Março;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º A Comissão de Gestão do Centro de Recuperação Social a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 15/82/M, de 1 de Março, a quem são especialmente cometidas as atribuições e competências designadas no artigo 2.º do mesmo diploma, será constituída por:

Maria Manuel Oliveira Albuquerque de Gouveia Pais Rodrigues, médica dos Serviços de Saúde, que servirá de presidente;

José Joaquim Monteiro Júnior, delegado de Saúde das Ilhas;

Francisco José Ascensão Lopes Martins, capitão de infantaria;

Maria de Fátima Salvador Santos Ferreira, assistente social;

Maria Madalena Ché, enfermeira de 1.ª classe.

Art. 2.º A presente portaria entra em vigor em 10 de Março de 1982.

Governo de Macau, aos 6 de Março de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

### REPARTIÇÃO DO GABINETE

#### Despacho n.º 30/82

Visto o estatuído nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 11/82/M, de 20 de Fevereiro;

No uso da competência atribuída pelo artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau nomeia os licenciados em Direito João Jorge Ferreira Lourenço e Manuel Alexandre de Oliveira Correia da Silva, para servirem por dois anos, e com carácter de inamovibilidade, como vogais efectivos do Tribunal Administrativo de Macau.

Cumpra-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 6 de Março de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Despacho n.º 31/82

Por despacho de 26 de Dezembro de 1981, o licenciado em direito Manuel Alexandre de Oliveira Correia da Silva havia sido nomeado vogal substituto do Tribunal Administrativo de Macau, para o biénio de 1982/83.

Dado, porém, que por despacho de hoje foi o referido licenciado nomeado vogal efectivo daquele Tribunal, torna-se indispensável proceder ao reajustamento dos vogais substitutos.

Nestes termos;

No uso da competência atribuída pelo artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau nomeia os licenciados em Direito Manuel Joaquim Barata Frexes e Jorge Morais Cordeiro Dias, respectivamente, primeiro e segundo substitutos dos vogais do Tribunal Administrativo de Macau durante o biénio de 1982/83, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto n.º 460/73, de 14 de Setembro, ficando deste modo revogado o despacho de 26 de Dezembro de 1981, publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, de 9 de Janeiro de 1982.

Cumpra-se.

Residência do Governo de Macau, aos 6 de Março de 1982. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 8 de Março de 1982. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-fragata.

PREÇO DO PRESENTE SUPLEMENTO \$ 2,00

正元二銀價張本

IMPRESA NACIONAL DE MACAU